



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05235/10

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Responsável: Sr. Severino Batista de Carvalho (Prefeito)
Advogado(a): Sr. Antônio Gabinio Neto

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. julgam-se regulares. Concessão de registro. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 3102/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Pedro Régis, realizados nos exercícios de 1998 a 2003, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde–ACS, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regulares*** as contratações de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, ***concedendo registro*** aos respectivos atos de nomeação, relacionados no anexo único deste ato formalizador;
- 2) ***assinar o prazo*** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do referido Município, para restaurar a legalidade do quadro de pessoal, fornecendo os devidos esclarecimentos no tocante à existência no quadro de pessoal efetivo de Agentes de Vigilância Ambiental, admitidos em 2007 sem a comprovação da aprovação em concurso ou processo seletivo público, sob pena de aplicação de multa;
- 3) ***determinar*** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de outubro de 2013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05235/10

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Responsável: Sr. Severino Batista de Carvalho (Prefeito)
Advogado(a): Sr. Antônio Gabinio Neto

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público, promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Pedro Régis, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório de fls. 31/39, verificou a existência das seguintes irregularidades: 1) documentação insuficiente relativa ao processo seletivo de admissão de ACS; 2) ausência das Portarias de Nomeação; 3) ausência da Lei Municipal regulamentando o cargo de ACS; 4) esclarecimentos acerca de divergências apresentadas entre as portarias e planilha DATASUS, razão pela qual sugeriu a notificação do gestor responsável.

O responsável, Sr. Severino Batista de Carvalho, foi devidamente notificado e apresentou documentos às fls. 42/64. Após análise da defesa (fls. 68/70), o órgão de instrução entendeu que foram sanadas duas irregularidades, relevou uma delas e constatou a presença de novas falhas, quais sejam: existência no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura de Agente Comunitários de Saúde (José Rodrigo Silva da Costa, Moisés Antônio da Silva e Simone Matos Paiva) admitidos no exercício de 2007 sem a comprovação de aprovação em concurso ou processo seletivo público e de Agentes de Vigilância Ambiental (Adilson Soares da Silva, Cristiano Oliveira da Silva, Edevaldo José da Silva e Rogério Antônio da Silva), admitidos no exercício de 2007 sem a comprovação de aprovação em concurso ou processo seletivo público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, pugnou pela intimação do Prefeito de Pedro Régis, para, querendo, se manifestar acerca das novas irregularidades apontadas pela Auditoria.

Devidamente notificado, o Sr. Severino Batista de Carvalho, por intermédio do seu representante legal, Sr. Antônio Gabinio Neto, apresentou defesa às fls. 73/83. Após análise, a Auditoria concluiu pela persistência das irregularidades relativas à existência no quadro de pessoal efetivo de ACS e Agente de Vigilância Ambiental, admitidos em 2007 sem a comprovação em concurso ou processo seletivo público, bem como sugeriu o registro dos atos de regularização relacionados no anexo único do relatório (fl.87) e, ainda, pela irregularidade da admissão no quadro de pessoal da Prefeitura dos Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no item 2.1 e dos Agentes de Vigilância Ambiental, relacionados no item 2.2.

O Ministério Público Especial, em parecer de fls. 88/91, entendeu que em relação à inconformidade da existência de Agentes Comunitários de Saúde sem comprovação de aprovação em concurso público ou processo seletivo, há nos autos documentos que indicam a realização de processo seletivo simplificado (fls. 77/83), nos moldes exigidos pela Constituição, não obstante a insuficiência documental, de modo que foi pela manutenção das contratações, opinando, por fim: 1) pela concessão de registro dos atos de nomeação constantes no anexo único de fls. 87, bem como dos servidores José Rodrigo Silva da Costa, Moisés Antônio da Silva e Simone Matos Paiva; e 2) pela fixação de prazo para que o atual gestor proceda ao devido retorno à legalidade no concernente à inconformidade da existência no quadro de pessoal efetivo de Agentes de Vigilância Ambiental, admitidos em 2007 sem a comprovação da aprovação em concurso ou processo seletivo público.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem regulares** as contratações de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, **concedendo registro** aos respectivos atos de nomeação, relacionados no anexo único deste ato formalizador;
- 2) **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do referido Município, para restaurar a legalidade do quadro de pessoal, fornecendo os devidos esclarecimentos no tocante à existência no quadro de pessoal efetivo de Agentes de Vigilância Ambiental, admitidos em 2007 sem a comprovação da aprovação em concurso ou processo seletivo público, sob pena de aplicação de multa;
- 3) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de outubro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05235/10

ANEXO ÚNICO

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS

ITEM	NOME	SELEÇÃO	FLS.	PORTARIA	FLS.
01	ANTÔNIA GASPAR DA SILVA	1997	26	34/2007	61
02	ANTÔNIO VICENTE FERREIRA	1997	26	44/2007	51
03	IVANILDO MARTINS DA SILVA	1997	26	33/2007	62
04	JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO NETO	1997	26	42/2007	53
05	LUCIANO GOMES DA SILVA	1997	26	43/2007	52
06	MARIA GORETE BATISTA DOS SANTOS	1997	26	37/2007	58
07	MARIA GORETE XAVIER DA SILVA	1997	26	38/2007	57
08	ROSÂNGELA DOS SANTOS OLIVEIRA	1997	26	40/2007	55
09	SANDRA BASÍLIO DA SILVA	1997	26	39/2007	56